

## ACÓRDÃO Nº 480/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.938/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04); Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33); e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 095/2007-PCN-MD, Siafi 596662, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério da Defesa para a construção de um parque agropecuário no município, no âmbito do Programa Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João Lúcio Galvão Gonçalves e pela empresa Geneve Construções Ltda.;

9.2. considerar revel Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.;

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, especificado na tabela a seguir;

9.4.1. Responsáveis solidários: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.:

VALOR (R\$)	DATA	Débito/Crédito
117.452,27	3/9/2009	Débito
14.075,12	25/1/2011	Crédito

9.4.2. Responsáveis solidários: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Geneve Construções Ltda.:

VALOR (R\$)	DATA	Débito/Crédito
294.456,23	15/6/2009	Débito
400.000,00	31/8/2009	Débito
188.091,50	30/9/2009	Débito

9.5. com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a Geneve Construções Ltda. multa individual no valor de R\$ 30.000,00 e a João Lúcio Galvão Gonçalves multa individual no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

10. Ata nº 3/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0480-03/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador